

PROCESSO	- A. I. N° 281508.0144/08-0
RECORRENTE	- PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ÁGUA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF n° 0221-02/09
ORIGEM	- IFMT – DAT/NORTE
INTERNET	- 15/12/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0348-11/09

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPENSA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. É devido o imposto, por antecipação, na entrada do território deste Estado, quando as mercadorias forem destinadas a contribuinte com a inscrição estadual suspensa por processo regular de baixa. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso voluntário à Decisão da 2ª JJF relativo ao Auto de Infração em exame, o qual fora lavrado para exigir o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$599,57, e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre a aquisição de mercadorias, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado em sua defesa inicial informou ter solicitado em 21/08/2008 fosse analisada a possibilidade de baixa de sua inscrição estadual, não por pretender deixar de atuar no Estado da Bahia, onde possui sua unidade fabril, mas por estar encontrando dificuldades junto à Receita Federal no sentido de homologar a transferência de sua sede para a Cidade de Feira de Santana, no Estado da Bahia e sua filial para a capital de São Paulo, conforme documentos anexados.

Arguiu não ser razoável se acreditar que uma empresa que transfere sua sede para uma Unidade da Federação queira, concomitantemente, encerrar suas atividades nesta mesma Unidade da Federação.

O autuante, em sua informação (fl. 52/53), sustentou a correção do procedimento fiscal, acusando da falta de antecipação tributária, decorrente do fato de constar, no sistema da SEFAZ, que a inscrição do contribuinte estava suspensa por baixa regular. Aduz que o pedido de dispensa de multa não encontra abrigo na legislação Tributária do Estado da Bahia.

Em sede de julgamento, a ilustre JJF inicialmente manifestou-se acerca do aventado aspecto constitucional abordado na peça defensiva, destacando que a regra estabelecida pelo art. 167, I do RPAF/99 retira do órgão julgador administrativo a competência para a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de Lei, de decreto ou ato de normativo.

Quanto ao formulado pedido de diligência fiscal, os ilustres Julgadores observam que os elementos dos autos são suficientes, para elucidação dos fatos questionados, motivo pelo qual, com fulcro no art.147, inciso I, do RICMS/97, indeferem o pedido.

Adentrando ao mérito, apontam para os ditames do art. 125, II, “a”, item 2, do RICMS/97, segundo os quais, estando o contribuinte suspenso por processo regular de baixa, no CAD-ICMS, ao adquirir mercadorias com intuito comercial de outras unidades da Federação, deverá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso dessas mercadorias.

Aludem ter ficado caracterizada a circulação das mercadorias pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral em processo de baixa, o que configura como suspensão da inscrição estadual (art. 166, II, do RICMS/97). Desta forma não poderia continuar adquirindo mercadorias sem a devida antecipação do imposto.

Julgam pela Procedência do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida, retratada no Acórdão JJF nº 0221-02/09, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 69/72), objetivando a sua reforma, à luz dos mesmos argumentos lançados na Defesa.

O recorrente reproduziu a alegação de que solicitou análise de baixa de sua inscrição estadual, não por pretender deixar de atuar no Estado da Bahia, onde possui sua unidade fabril, mas em face das dificuldades junto à Receita Federal para homologar a transferência de sua sede para a Cidade de Feira de Santana, no Estado da Bahia e sua filial para São Paulo-SP.

Disse, também, ter transferido a sede para a Cidade de Feira de Santana, bem como toda a sua administração, sendo que em 05/08/2008 foi cancelada a solicitação de baixa da inscrição estadual, antes mesmo de encaminhamento da documentação exigida para a homologação do pleito, conforme apontado no extrato de acompanhamento anexado, razão pela qual inexistiu desabilitação da Empresa para exercer suas atividades naquela Unidade da Federação.

Assevera que o pedido de análise para baixa não implica em efetiva solicitação da mesma, pois de conformidade às orientações contidas no extrato de acompanhamento, que anexa, haveria que se juntar ao pleito documentos e notas fiscais para que sob essa condição se promovesse a baixa na inscrição estadual, desabilitando então a empresa de exercer atividades naquela Unidade da Federação.

Cita ser beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia, nos termos da legislação pertinente, tendo juntado cópia do Diário Oficial do Estado da Bahia, de 04/03/2004 (fl. 37), atribuindo-lhe modo diferenciado de apuração do ICMS e isenção parcial de pagamento do referido tributo.

Afirmou ser inaplicável o artigo 166, II, do Decreto nº 6.284/97, dispondo restar configurada a suspensão da inscrição estadual, se iniciado processo de baixa.

Destaca sua boa-fé, e ser contribuinte pontual, não possuindo qualquer pendência com a Fazenda Estadual da Bahia, pugnando pela reforma integral do Acórdão, para julgar improcedente o Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, através de sua ilustre representante, Drª. Maria Dulce Baleeiro Costa, opinou pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário, por considerar que o recorrente reconhece a solicitação de baixa da inscrição estadual, encontrando-se, no momento da autuação, na condição cadastral de suspenso, o que impunha o recolhimento do ICMS por antecipação, conforme determinação do art. 166, II, c/c art. 125, II, “a”, item 2 do RICMS.

Destacou que a suspensão decorreu de solicitação própria, não cabendo acatar a tese de que o fez para resolver pendências junto à Receita Federal, devendo agir, perante a SEFAZ/BA, como suspenso, logo, recolhendo o ICMS antecipadamente.

VOTO

Verifico que no Recurso Voluntário em análise, destaca a irresignação do sujeito passivo, quanto à Decisão do julgamento do Auto de Infração supra identificado, onde lhe é imputada a exigência de ICMS, no valor de R\$599,57 acrescido da multa de 60%, prevista na legislação, tendo na peça recursal se insurgido, basicamente, contra a aplicação da letra fria da Lei, em face da solicitação de baixa da inscrição estadual visa apenas solucionar uma situação dificultosa existente junto à Receita Federal.

Alegou que, efetivamente, não pretendia encerrar as atividades neste Estado, mas ao contrário, intentava transferir sua sede para a Bahia, o que se depreenderia ou deduziria pela ausência dos documentos necessários que sequer foram juntados, interrompendo a continuidade do procedimento de baixa, e que ao contrário, poucos dias depois, retornou à condição de contribuinte ativo.

Analizados os dados dispostos nos autos, concluo que os argumentos recursais não podem prosperar, pelo fato de ser a legislação cristalina, sem margem à menor dúvida, quando dispõe, taxativamente, nos arts. 125, II, “a”, 2, e 166, II, do RICMS/BA:

“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

....
II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

a) destinadas a:

.....
2 - contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.”

“Art. 166. A suspensão da inscrição é o ato cadastral de caráter transitório, não resultante da prática de irregularidade fiscal, que desabilita o contribuinte ao exercício de direitos referentes ao cadastramento, em razão de:

.....
II- existência de processo de baixa iniciado e ainda não concluído;”

Compete ao contribuinte recolher antecipadamente o ICMS, referente às suas operações de aquisições de mercadorias em fornecedores de outra unidade da Federação, sempre que o fato gerador se reportar a contribuinte com inscrição estadual em situação irregular, frise-se, por ele próprio reconhecida, quando de sua redação no 2º parágrafo da fl. 72, *“..em que pese o artigo 166, II, do Decreto nº 6284/97, dispor que a existência de processo de baixa iniciado, configura-se como suspensão da inscrição estadual..”*.

O Recurso Voluntário não conduz para a apreciação desta CJF, qualquer fato novo, real e concreto, pelo que se denota restar o feito desacompanhado de prova documental hábil para promover qualquer alteração no julgamento.

Pelos fundamentos expostos, também acompanho a Decisão proferida pela ilustre JJF.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281508.0144/08-0, lavrado contra PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ÁGUA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto, no valor de R\$599,57, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS